



MINISTÉRIO DA FAZENDA

EEBG

Sessão de 26 fevereiro de 19 87

ACORDÃO N.º 101-77.072

Recurso n.º - 48.374 - PIS-REPIQUE - EX: DE 1981 e 1982
Recorrente - JOSÉ EDSON DE ALMEIDA (EMPRESA INDIVIDUAL)
Recorrid - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - SP.

PIS-REPIQUE - A diferença de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - Apurada em procedimento de ofício enseja, "ipso facto", o lançamento também da diferença de contribuição do PIS-REPIQUE, relativo às empresas cujas atividades preponderantes sejam a prestação de serviços, uma vez que a referida contribuição tem por base o imposto de renda devido, ou como se devido fosse, e pago por conta de recursos próprios da empresa (Lei Complementar nº 7/70, art. 3º, §§ 2º e 3º c/c Resoluções BACEN 174/71, 409/76 e 482/78).

DECORRÊNCIA - PIS-REPIQUE - Em se tratando de contribuição calculada com base no imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado no julgamento do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, interposto por JOSÉ EDSON DE ALMEIDA (EMPRESA INDIVIDUAL):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de fevereiro de 1987

AMADOR OUTERELO FERNÂNDEZ

- PRESIDENTE

Carlos Nunes

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

Agostinho Flores

AGOSTINHO FLORES

VISTO EM

SESSÃO DE: 26 FEV 1987

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ALCEU DE A-
ZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL. Ausente os Conselleiros AGOS-
TINHO SERRANO FILHO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10285.000.560/86-86

RECURSO Nº: - 48.374

ACÓRDÃO Nº: - 101-77.072

RECORRENTE Nº: - JOSÉ EDSON DE ALMEIDA (EMPRESA INDIVIDUAL).

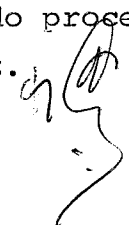
R E L A T Ó R I O

JOSÉ EDSON DE ALMEIDA, empresa individual, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado, contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Bauru - SP, que manteve em parte o auto de infração de fls. 01, que lhe cobra o valor do PIS - REPIQUE, referente ao lançamento suplementares do Imposto de Renda - PJ - Exercício de 1981 e de 1982 de que trata o Processo número 10825/000.561/86-49.

A empresa impugnou a exigência, alegando que o lançamento é reflexivo e, por isso, deve aguardar o julgamento do processo principal. Junta cópia da impugnação ali apresentada.

A exigência foi confirmada, em parte pela decisão "a quo", em consequência da manutenção do lançamento do processo matriz, com base no art. 1º, parágrafo único e art. 2º, do Decreto-lei número 1.736/79, art. 5º, § 4º, do Decreto-lei nº 1.704/79, § 3º do artigo 3º da Lei Complementar nº 7/70 e Resolução do BACEN nº 409/76, Resolução CMN nº 174/71 e Resolução BACEN nº 482/78, item IV, "b", e V. Reduziu o valor da multa de 30% para 20%.

Na fase recursal, reitera os argumentos apresentados no processo matriz para que o julgamento do processo decorrencial tenha por base o decidido no processo matriz.



Acórdão nº 101-77.072

O recurso interposto pela pessoa jurídica, no processo matriz, foi desprovido como faz certo o Acórdão 101-77.

É o relatório. *dh*

71 *3*

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei dele tomo conhecimento.

A competência da Secretaria da Receita Federal para fiscalização, determinação e exigência da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e seus acréscimos, e bem assim a competência do Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento dos litígios referentes a esta matéria, em segunda instância, estão contidos no Decreto-lei nº 2.052, de 03/08/83 (arts. 6º e 9º c/c Decreto nº 70.235/72 e com os itens VIII e IX, "b", da Portaria número 001, de 02/01/84, do Ministro da Fazenda.

A exigência feita no presente processo refere-se à diferença do PIS - REPIQUE de que tratam o § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 07/70 c/c o § 3º do art. 3º, do Regimento aprovado pela Resolução BACEN nº 174, de 25/02/71, alterada pela de o número 409/76, e nº 482/78, itens IV, "b", e V, já que se trata de empresa prestadora de serviços.

Os itens IV, "b", e V da Resolução BACEN nº 482/78, consolidando disposições da lei que instituiu a referida contribuição, dispõem:

"IV - A empresa cuja atividade preponderante for a de prestação de serviços contribuirá para a execução do Programa de Integração Social - PIS com duas parcelas. (grifei)

a - a primeira será calculada na proporção de 5% (cinco por cento) sobre o valor do Imposto de Renda devido, ou como se devido fosse, e deduzida do mesmo Imposto de Renda, observados os parágrafos 1º, alínea a, 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 4º do Regulamento anexo à Resolução nº 174, de 25.02.71, com as modificações intro

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10285-000.560/86-86
Acórdão nº 101-77.072

duzidas pela Resolução número 409 de 23.12.76; (grifei)

b - a segunda, de valor igual ao que for apurado na forma da alínea anterior, com recursos próprios. (grifei)

V - A atividade de prestação de serviços será considerada preponderante, para os fins previstos nesta Resolução, se a receita correspondente for superior a 90% (noventa por cento) da receita apurada de conformidade com o item anterior."

Em decorrência do lançamento suplementar do Imposto' de Renda, Pessoa Jurídica, dos Exercícios de 1981 e de 1982, a fiscalização efetuou o lançamento reflexivo pertinente ao PIS - REPIQUE.

A empresa, no processo matriz, foi vencida em primeira instância não logrando, por outro lado, êxito no recurso interposto a este Colegiado como faz certo o Acórdão nº 101-77.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo a ocorrência de fato econômico que justificou o lançamento decorrencial constitui prejulgado no julgamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Na esteira dessas considerações, nego provimento ao recurso interposto.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.